



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392935-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV, são agravados ROBERTA NASCIMENTO DE ALMEIDA e WESLEY CARDOSO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2392935-15.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV

AGRAVADOS: ROBERTA NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO

VOTO N.º 54.050

**JUSTIÇA GRATUITA – Condomínio – Indeferimento –
Decisão que se mostra acertada – Alegada
impossibilidade de pagamento das despesas do
processo não suficientemente demonstrada – Agravo
de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial (rateios condominiais), indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo credor, ora agravante.

Sustenta o agravante que se trata de condomínio de moradores de baixa renda e que está com o caixa quase zerado, em razão da inadimplência, pelo que de rigor a concessão da gratuidade processual.

Não intimados os agravados para apresentarem contraminuta, porque ainda não foram citados e diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Não se tratando de pessoa natural, há necessidade de comprovação, desde logo, da efetiva hipossuficiência financeira. É o que se extrai do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, os documentos trazidos aos autos pelo agravante não são suficientes para a comprovação da alegada hipossuficiência.

Da análise do extrato bancário de fls. 94/116, dos autos principais, não se extrai conclusão diversa, até porque data dos meses de janeiro a março de 2024, não refletindo a situação bancária atual.

A juntada de relação de inadimplentes, por si só, desacompanhada de balancetes e demonstrativo de receitas e despesas, pouco revela sobre a situação financeira do condomínio.

Diante desse quadro, força concluir que, neste caso, o agravante não logrou demonstrar que ostenta situação especial capaz de justificar a concessão do benefício pretendido, razão pela qual deve ser mantida a decisão atacada, em conta ainda que o valor dado à causa é baixo, de R\$ 1.359,47.

Cabe ressaltar que o acesso à Justiça, em nosso País, não é gratuito, não cabendo à parte que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, optar por dispensar o seu pagamento, como se estivesse diante de despesa supérflua ou facultativa. Se se dispôs a vir a Juízo pleitear o que entende do seu direito, deve arcar com os ônus daí decorrentes.

Entendimento contrário poderia levar a um desvirtuamento do objetivo que o instituto da justiça gratuita visa alcançar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na medida em que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, tal benefício deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator